

PROCESSO - A. I. Nº 206891.0020/14-0
RECORRENTE - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. (G.BARBOSA - FILIAL 35)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0243-03/14
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 11/09/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0275-12/15

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE (CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO PARA CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO), COM BASE DE CÁLCULO SUPERIOR À LEGALMENTE PREVISTA. Para fins de utilização de créditos fiscais nas transferências interestaduais entre estabelecimentos não fabricantes de mesma titularidade, deverá ser adotada a base de cálculo de acordo com o valor da entrada mais recente no remetente. Decretada, de ofício, a exclusão da multa aplicada. Vencido o voto do relator. Decisão não unânime. Rejeitada a preliminar de nulidade. Decisão unânime. Não acolhida a preliminar de decadência. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário contra a Decisão contida no Acórdão 3ª JJF Nº 0243-03/14, que julgou Procedente o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 29/07/2014 para exigir crédito tributário na cifra de R\$ 535.640,82, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/1996, sob a acusação de utilização indevida de crédito nas operações interestaduais de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade, com base de cálculo fixada no Estado de origem, superior à estabelecida na Lei Complementar nº 87/1996.

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 04/11/2015 (fls. 149 a 162) e decidiu pela *Procedência por unanimidade, nos termos a seguir reproduzidos*.

“VOTO

O autuado apresentou preliminar de mérito, alegando que, como o Auto de Infração ingressou no mundo jurídico em 05/08/2014, data da ciência, os fatos geradores ocorridos no período de janeiro a julho de 2009 já foram alcançados pela decadência com base no §4º do art. 150 do CTN, já que o ICMS é um imposto sujeito ao lançamento por homologação.

Não comungo com a tese defendida pelo autuado, pois o termo inicial da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O art. 150, §4º, do CTN, prevê que “Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador”. Contudo, a legislação tributária do Estado da Bahia, utilizando a permissão contida no §4º do art. 150 do CTN, fixou o prazo de homologação em cinco anos a contar “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 107-A, inciso I, do Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB).

Entendo que a homologação tácita, prevista no art. 150, §4º, do CTN, só ocorre quando o imposto devido é lançado pelo sujeito passivo e pago dentro das condições previstas na legislação tributária. No caso em comento, os valores que estão sendo cobrados foram apurados mediante a realização de uma auditoria fiscal, que detectou a apropriação de créditos fiscais de ICMS a mais que a prevista na legislação, acarretando o recolhimento a menos do ICMS devido mensalmente. Essa parcela do ICMS que deixou de ser recolhida foi lançada de ofício e, portanto, em relação aos valores cobrados no Auto de Infração não houve o lançamento por homologação e, portanto, não se pode aplicar o previsto no art. 150, §4º, do CTN, como pleiteia o recorrente.

Para os fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2009, a Fazenda Pública tinha até o dia 31/12/14 para constituir o crédito tributário. No caso em tela, o crédito fiscal foi constituído em 29/07/14, quando foi encerrado o procedimento fiscal com a lavratura do Auto de Infração, tendo o autuado tomado ciência do

lançamento em 05/08/14. Portanto, não se operou a alegada decadência.

Constato também que no Auto de Infração a acusação fiscal foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Logo, resta patente que o PAF afigura-se revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

O impugnante, depois de sustentar que a fiscalização retirou, sem previsão na LC 87/96, o PIS e COFINS, itens componentes do valor da última entrada da mercadoria transferida, requereu a realização de diligência sob o fundamento de insuficiência da apuração, fl. 96, para que fosse examinada a planilha que acostou aos autos, por ter encontrado algumas divergências ao comparar o preço utilizado nas transferências. Depois compulsar os autos, constato que os elementos neles contidos são suficientes para análise do mérito da autuação e permitem solucionar a lide. Logo, indefiro o pedido apresentado pelo defendant, com base no art. 147, inciso I, do RPAF-BA/99.

No mérito, o presente Auto de Infração trata da exigência fiscal, pela utilização indevida de crédito fiscal de ICMS nas operações interestaduais com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem, superior a estabelecida em lei complementar, convênios ou protocolo. Portanto, cuida de estorno de crédito fiscal em decorrência de erro na determinação da base de cálculo nas transferências interestaduais realizadas pelo autuado no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010.

O impugnante em sua peça defensiva ressaltou que a fiscalização entendeu ter sido equivocadamente majorada a base de cálculo do ICMS por não ter excluído os valores do PIS e COFINS ao promover a operação de transferência de mercadorias, entre o seu Centro de Distribuição no Estado de Sergipe para as suas Filiais situadas no Estado da Bahia.

Informou também o defendant que por ocasião do recebimento das mercadorias transferidas para o estabelecimento destinatário, ora autuado, a prática é registrar o crédito de ICMS recolhido pelo estabelecimento remetente no Estado de origem, calculado sobre a base de cálculo informada acima (considerando a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS).

Asseverou que sua impugnação restringe-se à análise da questão referente à necessidade de exclusão do PIS e COFINS relativos à entrada mais recente da base de cálculo do ICMS incidente sobre as transferências.

Logo, o eixo da discussão nos presentes autos para o deslinde da controvérsia instalada consiste em saber, à luz do arcabouço legal, quais as parcelas que compõem o valor da entrada mais recente da mercadoria, conforme estabelecido na legislação. Se o PIS e a COFINS integram esse valor.

Expressa no art. 155, §2º, XII, “i” da Constituição Federal, consta a determinação de que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo do ICMS, de modo que o montante do imposto a integre. Neste caso, a Constituição Federal atribui à lei complementar o papel importante na apuração dos valores do ICMS, estando previsto no art. 13, § 4º, I, da Lei Complementar nº 87/96:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

[...]

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

Por se tratar de crédito fiscal relativo às operações interestaduais envolvendo mercadorias transferidas para a filial localizada neste Estado, aplica-se o disposto no art. 13, §4º, inciso I da Lei Complementar 87/96, acima reproduzido. Constato, ao compulsar as peças que integram os autos, que o levantamento fiscal, foi realizado no sentido de apurar se a base de cálculo estava de acordo com o estabelecido no citado art. 13, § 4º, inciso I da Lei Complementar 87/96, ou seja, o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria

O levantamento fiscal foi efetuado com base nas notas fiscais apresentadas pelo próprio contribuinte, constando discriminadamente os valores apurados pelos autuantes para efetuar os estornos dos créditos, conforme CD-R, fl. 11, e demonstrativo às fls. 13 a 18. A partir dos cálculos, foi efetuado “Estorno de Crédito”, encontrando-se o valor do crédito utilizado a mais pelo contribuinte.

De exame na legislação de regência a partir do texto constitucional, passando pela Lei Complementar, que delinea as linhas gerais, compatibilizadas pelas diversas leis estaduais, em estrita obediência à unidade e à coerência do ordenamento jurídico nacional, infere-se claramente o mandamento de que a base de cálculo das operações de saídas de mercadorias por transferências está disposta no art. 13, §4º, da LC 87/96, cujo teor é reproduzido no Estado da Bahia através do art. 17, §8º, inciso I da Lei nº. 7.014/96:

“Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

[...]

§ 7º Na saída de mercadoria em transferência para estabelecimento situado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo é:

I - o preço de aquisição ou o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria; ou..."

Convém salientar que o PIS e a COFINS são tributos não-cumulativos, têm como fato gerador o faturamento mensal da empresa, o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. No caso das transferências não há que se falar em venda de mercadoria nem receita auferida na operação realizada, considerando que a transferência é caracterizada pela saída de mercadorias existentes no estoque do estabelecimento remetente para o estoque de outro estabelecimento pertencente ao mesmo titular.

Em sede de informação fiscal os autuantes, esclareceram que a autuação fiscal foi embasada na orientação da Instrução Normativa Nº 052/2013, e também em julgamentos anteriores proferidos pelo CONSEF, pelo que asseveraram ser correta a exclusão das parcelas dos tributos recuperáveis (ICMS, PIS e COFINS).

Convém destacar que a exclusão dos tributos indiretos é também justificada de forma uníssona pela doutrina contábil, visto que cada real pago na compra de mercadorias representa um adiantamento (de ICMS, PIS/COFINS – tributos indiretos) feito pela empresa. Eis que, ao efetuar suas vendas, a empresa recebe uma parcela a título desses tributos, e, após se ressarcir do que havia adiantado, recolhe o excedente para o governo. Portanto, não se trata nem receita, nem despesa ou custo o que o empresário paga.

Nestes termos, comungo com a tese de que as transferências entre estabelecimentos da mesma empresa não se constituem faturamento, já que a propriedade remanesce com a mesma titularidade e compartilho com o posicionamento prevalente nas decisões sobre essa matéria nos julgados do CONSEF, em relação às transferências interestaduais de mercadorias, ao teor da Lei Complementar nº 87/96, no sentido de que, na formação da base de cálculo o remetente não deverá computar a carga de tributos recuperáveis (ICMS, PIS e COFINS), incidentes na entrada mais recente da respectiva mercadoria no estabelecimento, a exemplo dos Acórdãos 0267-01/11, 0171-02/11 e 0039-03/13.

Observo que ao apurar a base de cálculo referente às transferências de forma não prevista na LC nº 87/96, o autuado assumiu a responsabilidade pelo imposto e o consequente ônus financeiro, tendo em vista a concepção de que nas transferências interestaduais deve ser considerado como expressamente definido no art. 17, §7º, inciso I, da Lei nº 7.014/96.

Constatou que a exigência fiscal consubstanciada no presente Auto de Infração está lastreada nos dispositivos legais já citados neste voto, encontrando-se em consonância com os princípios constitucionais, inclusive em relação à não-cumulatividade do ICMS.

É de se constatar que na transferência interestadual deve ser observado que um dos objetivos da norma (Lei Complementar) é evitar conflito entre os entes da Federação em decorrência da arrecadação do imposto ser entre eles compartilhado.

Verifico que de acordo com a "Relação de Produtos - Alíquota de PIS e de COFINS zeradas", fls. 45 a 47, e a "Relação de Produtos - Tributação Monofásica conforme Lei 10.147/2000", fl. 48 e 49, a fiscalização considerou no levantamento fiscal os produtos objeto das transferências, as mercadorias sujeitas à tributação monofásica e submetidas à alíquota zero, daquelas cuja incidência se operava em regime de incidência plurifásica.

Em suma, fica patente que a base de cálculo do ICMS, nas operações de transferência interestaduais entre estabelecimentos comerciais, deve ser constituída pelo valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria, excluindo-se os tributos recuperáveis (ICMS, PIS, COFINS etc.).

Concluo pela subsistência da autuação, tendo em vista que foi apurado que o estabelecimento remetente proporcionou ao destinatário (autuado) um crédito fiscal a ser utilizado, maior do que o previsto na legislação, o que constitui um crédito fiscal indevido.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração".

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, "b" do Decreto nº 7.629/1999 (RPAF/BA), o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 173 a 225, no qual inicia sintetizando os fatos e indicando a tempestividade da petição.

Em seguida, passa a tecer considerações acerca do entendimento dos autuantes sobre a questão em lide, inclusive o que os levou a tomar as entradas mais recentes para constituir a base de cálculo do tributo lançado, incluindo na mesma (excluindo do crédito) os valores dos tributos recuperáveis, como ICMS, PIS e COFINS.

Essa não é, contudo, a concepção que adota nas transferências entre as unidades localizadas em todas as unidades da Federação. Transcrevendo a legislação que rege a matéria, informa que

efetua o cálculo do ICMS devido pelo remetente (o qual gera o crédito do destinatário) com base no valor da aquisição da mercadoria “*que está sendo transferida*”, incluindo no mesmo tanto o imposto (ICMS) destacado na nota de aquisição do item transferido quanto as cifras atinentes ao PIS e à COFINS.

Não existindo preço pactuado entre vendedor e comprador nas transferências interestaduais entre estabelecimentos de mesma titularidade, as regras específicas da LC 87/1996 e das legislações estaduais, no seu entendimento, autorizam a inclusão dos denominados tributos recuperáveis, devidos no Estado de origem, na base de cálculo do ICMS.

Não lhe parece que a intenção do legislador, ao utilizar o termo “*entrada mais recente*”, tenha sido de que esta equivalesse ao custo de aquisição das mercadorias. Caso contrário, o faria de forma expressa, como ocorreu no art. 13, § 4º, II da LC 87/1996 (transferências por estabelecimentos fabricantes).

Segundo afirma, não pode a Fiscalização, a seu próprio critério, ampliar ou reduzir base de cálculo de tributo expressamente fixada em Lei Complementar, à qual o intérprete deve se ater, sob pena de onerar ou desoneras equivocadamente as operações, e de deixar os contribuintes em situação de débito fiscal com os Estados onde se localizam os remetentes.

Sustenta que não há que se falar em exclusão de PIS e COFINS nos casos de operações com produtos sujeitos ao regime monofásico das referidas contribuições (perfumaria, itens de higiene etc.). Nessa sistemática, os recolhimentos são efetuados nas saídas dos fabricantes, razão por que tais tributos não são recuperáveis.

A Decisão recorrida carece de fundamentação, porquanto estribada tão somente em respostas da Diretoria de Tributação desta Secretaria, julgamentos do CONSEF, doutrina contábil e na Instrução Normativa nº 52/2013, instrumentos sem forças para tratar de assunto reservado à lei em sentidos formal e material.

Apresenta resposta a consulta protocolada em outra unidade federativa, alega que o crédito lançado na filial da Bahia é legítimo e que a autuação é nula, por desatender ao princípio da legalidade, consagrado nos arts. 37 e 150, I da CF/1988, ensejando guerra fiscal, riscos iminentes de conflitos com outros Estados, violação ao pacto federativo e ao princípio da não cumulatividade.

Com base em decisões judiciais e administrativas e em soluções de consultas de outras unidades da Federação, destaca que a Administração Tributária da Bahia, quando o Estado figura como domicílio do remetente, decide que os tributos em comento devem ser incluídos na base de cálculo, situação que denota a fragilidade da autuação, em face das diferentes interpretações para um mesmo dispositivo de Lei, aplicando assim, a seu critério, a mais favorável, a depender do caso (Acórdão 2ª JJF 0127-02/12).

Pede a realização de diligência pela ASTEC/CONSEF, já que nas suas estimativas, após corrigir as questões referentes aos tributos recuperáveis, o “*quantum debeatur*” restou alterado de R\$ 535.640,62 para R\$ 50.937,21.

Encerra com o pleito de que seja dado total provimento à irresignação.

A Procuradoria do Estado, no Parecer de fls. 229 a 232, assinala que a autuação decorre da interpretação que o Fisco dá ao art. 13, § 4º, I da LC 87/1996 c/c art. 17, § 7º, I da Lei nº 7.014/1996, e que os tributos recuperáveis, segundo a jurisprudência pacífica deste Conselho de Fazenda, não devem compor a base de cálculo do ICMS nas transferências.

Observa que recentemente foi editada a Instrução Normativa nº 52/2013, a qual expressamente dispõe que na formação da base de cálculo, em tais situações, não devem ser computados o ICMS, o PIS e a COFINS. Salienta que instruções normativas não criam regras, apenas orientam o procedimento a ser adotado, nos moldes da legislação específica.

Opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO (Vencido quanto à exclusão da multa)

No que diz respeito à validade do procedimento administrativo e da Decisão recorrida, que analisou todas as questões suscitadas na impugnação, os auditores fiscais e os julgadores de primeira instância expuseram com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveram a acusação, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados e cálculos, assim como apontando o embasamento jurídico, que se mostra preciso e compreensível.

Não foi identificada violação ao princípio da busca da verdade material, da legalidade, do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal (art. 2º, Decreto nº 7.629/1999), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na impugnação e no Recurso.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Não se vislumbra o fenômeno da fruição do prazo decadencial, diante da regra disposta no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN, o qual estabelece o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador como termo “*a quo*”, determinação esta refletida no art. 107-A do Código Tributário da Bahia – COTEB – Lei nº 3.956/1981, abaixo transcrita, “*in verbis*”.

“Art. 107-A. O direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de 5 anos, contado:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento”.

Relativamente à revogação do sobreditado artigo do COTEB, ocorrida em novembro de 2014, por intermédio da Lei nº 13.199, de 28/11/2014, cabe esclarecer que decadência é instituto de direito material, porquanto extingue o direito em si. Assim, não pode ter aplicação retroativa a atos jurídicos perfeitos e acabados, entre os quais se incluem os fatos geradores do ICMS ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.199/2014, sob pena de violação da garantia instituída no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988 (à época das ocorrências encontrava-se em vigor o art. 107-A do COTEB, apenas revogado, como dito, em novembro de 2014).

“XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Por exemplo, em matéria previdenciária, a Lei Federal nº 9.728/1997 instituiu prazo decadencial em desfavor dos requerentes de revisão de renda mensal de benefício. Veja-se o que têm decidido os tribunais pátrios acerca do assunto.

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o Recurso especial, quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, visto que os acordãos paradigmáticos se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovidão (Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro GILSON DIPP, publicado no DJU de 27/8/2001).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº. 1.523/97, convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 479964/RN; 6ª Turma, Relator o Ministro PAULO

GALLOTTI, publicado no DJU de 10/11/2003.

A PGE/PROFIS, nos autos do processo 207101.0002/14-6, exarou Parecer com entendimento equivalente ao acima exposto, através do qual restou dito que, em razão de a Lei nº 13.199/2014 conter norma jurídica não procedural, os seus efeitos não podem retroagir.

Indefiro o pedido de diligência, pois todos os elementos necessários para formar a convicção dos membros deste órgão colegiado estão presentes no processo (art. 147, I, "a" do RPAF/BA).

No mérito, para fins de utilização de créditos fiscais nas transferências interestaduais entre estabelecimentos não fabricantes de mesma titularidade, deverá ser adotada a base de cálculo de acordo com o valor da entrada mais recente no remetente, nos termos do inciso I do § 4º do art. 13 da LC Nº 87/1996.

Com respeito ao instituto da instrução normativa, genericamente falando, é preciso esclarecer a sua verdadeira natureza jurídica, para que não se confunda a mesma com lei interpretativa. Em verdade - assim como a resolução, portaria, deliberação, circular e regimento - é editada por autoridade outra que não o legislador, tampouco o chefe do Poder Executivo, e não tem o condão de obrigar ou desobrigar os administrados ao que quer que seja, uma vez que se destina apenas a orientar os servidores públicos no exercício de suas atividades, que no caso concreto é de fiscalizar, portanto, de forma vinculada à legislação.

Por conseguinte, muito embora o contribuinte não tenha efetuado pedido a este respeito, tendo em vista as recentes Decisões deste Conselho de Fazenda acerca da matéria, decido que não cabe cogitar exclusão de multa com base no art. 106, I, CTN, pois, como dito, instrução normativa não é lei.

Com supedâneo no art. 13, § 4º, I da LC Nº 87/1996 c/c art. 17, § 7º, I da Lei nº 7.014/1996 e nas normas da Instrução Normativa nº 52/2013, restaram legitimamente expurgados da base os tributos recuperáveis, como ICMS, PIS e COFINS

Cabe ressaltar que o CONSEF não tem atribuição legal para negar eficácia a norma emanada de autoridade superior, muito menos para declarar inconstitucionalidade, o que afirmo com fulcro no art. 167, I e III do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/1999).

Os itens com tributação monofásica (das contribuições) não foram incluídos nos levantamentos fiscais, assim como aqueles cujas alíquotas de PIS e COFINS correspondem a zero, o que se pode constatar nos documentos de fls. 45 a 49.

Quanto ao Acórdão 2ª JJF 0127-02/12, a Decisão correlata não faz coisa julgada administrativa.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

VOTOS VENCEDOR (Exclusão da multa aplicada) e DIVERGENTE (Preliminar de decadência)

Peço vénia ao ilustre Relator para discordar da sua decisão quanto à matéria que envolve a decadência dos lançamentos tributários oriundos dos fatos geradores ocorridos anteriormente a 05/08/2009, ainda que não suscitada pelo Sujeito Passivo em seu Recurso Voluntário, bem como em relação à matéria de fundo discutida nos presentes autos.

Sobre o primeiro tema, atinente à decadência, ainda em sede de preliminar, entendo que há de ser discutida a matéria motivadora da diligência dirigida à PGE/PROFIS, com vistas à emissão de parecer sobre eventual decadência das operações ocorridas anteriormente a setembro de 2009, à luz da decisão do STF, expressa na Súmula Vinculante nº 08.

Derredor desta matéria, entendo que devo me manifestar a respeito do Parecer exarado pelo então Procurador Geral do Estado da Bahia, Dr. Rui Moraes Cruz, cuidando da decadência do lançamento tributário.

Diz a **Súmula Vinculante** nº 08 editada pelo STF:

"são inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Entendo, em uma análise rápida e rasa, que a aplicação do COTEB para fins de estabelecimento do início da contagem do prazo decadencial viaja em rota de colisão com o quanto disposto no CTN e com o quanto estabelecido pela Súmula Vinculante nº 08 editada pelo STF. Da leitura dos votos que embasaram e desvendam a questão por trás do breve texto da Súmula Vinculante nº 08 (RE's 559943-4, 559882-9, 560626-1, 556664-1, dentre outros), percebe-se que o STF concluiu que a prescrição e decadência só poderiam ser disciplinados por lei complementar, vez que a matéria envolve institutos gerais do direito tributário.

Nessa mesma esteira, me parece claro que, em nome da equidade e da segurança jurídica, a determinação do Supremo Tribunal Federal por via da Súmula Vinculante nº 08, é no sentido de que somente o CTN poderá prever prazos prespcionais e decadências em torno de matéria tributária, e desse modo, a princípio, não poderia o COTEB tratar da matéria em questão.

Nesse contexto, me permito lembrar que uma Súmula Vinculante tem poder impositivo, tudo em razão do seu caráter e efeito vinculativos em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração Pública direta e indireta, em todas as esferas de poder. Ou seja, me parece inapropriada, quiçá impossível, a utilização do COTEB como ferramenta de condução da questão de definição do marco inicial do prazo decadencial.

Por outra banda, a afirmativa do preclaro Procurador Geral do Estado de que “...deve o presente expediente retornar à PROFIS para que seja elaborada minuta de projeto de lei alterando a regra prevista pelo art. 107-B, § 5º do COTEB, com o propósito de afastar a divergência de prazos estabelecidos entre a legislação estadual e as normas gerais constantes do CTN”, salvo melhor inteligência, indica com grande clareza e veemência a necessidade de alinhamento da legislação estadual com o CTN, o que robustece a minha tese de que o prazo decadencial deve ser aquele estabelecido pelo Código Tributário Nacional e corroborado pela Súmula Vinculante nº 08, ou seja, cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Avançando na análise, pertinente lembrar que a matéria que gravita em torno da aplicação das disposições contidas no parágrafo 4º, do art. 150, ou do inciso I, do art. 173, do CTN, relevante trazer à baila o fato de que ainda haja alguma divergência sobre o tema, não se pode negar que a competência para definir prazos decadenciais já está pacificada, ou seja, está expresso na Constituição Federal de 1988 que somente lei complementar pode disciplinar sobre prescrição e decadência em direito tributário, conforme se depreende do seu art. 146, III, “b”, Carta Maior, como segue:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência de tributos”.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal assim se posicionou:

“Após o advento da CF/88, com previsão expressa nesta alínea no sentido de que se trata de norma geral em matéria tributária, tem-se todos os elementos para afirmar, categoricamente, que estão sob reserva de lei complementar. O STF já firmou posição acerca da matéria, e o STJ, recentemente, tem se pronunciado no sentido de que os dispositivos da LEF não podem prevalecer em face do CTN, conforme se pode ver dos precedentes acerca da interrupção da prescrição pela citação, em nota ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN” (in Direito Tributário, Editora Livraria do Advogado, 10ª. Ed., pág. 94).

“A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais” (Plenário, RE 148754-2/RJ, excerto do voto do Min. Carlos Velloso).

Feitas as exposições acima, entendo que não restam dúvidas de que a fluência do prazo decadencial se interrompe somente após a regular intimação do sujeito passivo, razão pela qual os créditos lançados referente a fatos geradores ocorridos anteriormente a 05/08/2009, foram fulminados pela decadência, restando extinto, consoante determina o inciso V do art. 156 do CTN.

Nessa linha, pelos motivos acima alinhavados, entendo que as operações ocorridas anteriormente a 05/08/2009, não mais poderão ser exigidas pelo fisco da Bahia, porquanto, no meu entendimento, alcançada pela decadência.

Quanto ao mérito, na esteira da divergência acima exposta, configurada pela decadência dos lançamentos anteriores a 05/08/2009, e ultrapassada a preliminar de mérito cujo voto por mim proferido foi vencido, entendo que a discussão derredor do fulcro da autuação, refrente às operações alcançadas pela decadência são absolutamente improcedentes, na medida em que não se poderia exigir imposto sobre tais operações, em razão da inexistência de fato gerador.

Pelo exposto, de ofício, voto no decretar a decadência que abarca as operações anteriores a agosto de 2009 e, no mérito, voto no sentido de tronar IMPROCEDENTE as operações alcançadas pela decadência.

Vencido quanto à decadência, com voto de qualidade do Presidente desta Câmara, avanço sobre o mérito.

O Sujeito Passivo é acusado de haver procedido à utilização indevida de crédito nas operações interestaduais de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade, com base de cálculo fixada no Estado de origem, superior à estabelecida na Lei Complementar 87/1996.

Referentemente ao Recurso Voluntário, devo registrar que a meteria em pauta e que tem fulcro no quanto disposto no artigo 17, §7º, inciso I da Lei Estadual n.º 7.014/96 e que, por sua vez, encontra fundamento de validade no artigo 13º, §4º, inciso I da Lei Complementar n.º 87/96, tem suscitado discussão e divergências de posicionamento no seio deste Conselho, bem como entre os Procuradores que compõem a PROFIS, apesar de ser pacífica a posição do judiciária a respeito do tema.

Antes mesmo de atacar o âmago da matéria *sub examine*, devo analisar a Instrução Normativa nº 52/13 que trata especificamente da matéria veicula nos autos deste PAF. Por primeiro, há que se deixar claro, porque é incontestável, que a referida Instrução Normativa nº 52/13, apesar de dever ser orientar a conduta fiscal, como posta, adota natureza jurídica interpretativa da norma insculpida na LC 87/96, no que pertine à determinação da base de cálculo do ICMS, nas hipóteses em que as operações tenham origem em centros de distribuição.

Contrariando o quanto acima afirmado quanto a natureza jurídica da Instrução Normativa 52/13, há que se destacar que a referida Instrução Normativa avança, literalmente, sobre os limites da mera interpretação do disposto na LC 87/96, pretendendo legislar em matéria para a qual é incompetente a rigor do que determina a CF/88, senão vejamos:

O art. 13, § 4º, da LC 87/96 tem a seguinte dicção:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

...
§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

A Instrução Normativa nº 52/13, no que se relaciona com a norma acima transcrita diz:

1. Na transferência interestadual de mercadoria industrializada pela própria empresa, destinada a outro estabelecimento da mesma empresa localizado no Estado da Bahia, para efeito de apuração do valor do crédito a ser apropriado pelo estabelecimento destinatário, deverá ser observado o seguinte:

(...)

1.2. a base de cálculo é a soma do custo da matéria-prima, do material secundário, da mão-de- obra e do acondicionamento, ainda que a mercadoria tenha sido transferida de um estabelecimento comercial da mesma empresa (centro de distribuição - CD, por exemplo), acrescido do ICMS incidente na transferência que integra a base de cálculo do Imposto.

A norma insculpida na Lei, no meu entender deixa claro e definido que são duas as fontes onde se deve buscar a apuração dos créditos a serem apropriados pelos estabelecimentos destinatários em operações de transferências entre estabelecimentos de mesmo titular, aí entendido que tais operações podem ter origem em estabelecimento industrial e em centro de distribuição, quais sejam: o valor da entrada mais recente (inciso I, do § 4º do art. 13, referente a transferências de CD para CD), e o custo de produção, correspondente ao inciso II do mesmo diploma referente a transferência da industria para CD.

A interpretação dada pela Instrução Normativa nº 52/13, em verdade inova à lei e diz, em apertada síntese, que as transferências, quer de CD para CD, quer da indústria para CD, terão como base da apuração dos créditos a serem apropriados pelos estabelecimentos destinatários em operações de transferências entre estabelecimentos de mesmo titular, unicamente o custo de produção.

Em que pese o esforço da SEFAZ no sentido de esclarecer norma de grande complexidade e que envolve entendimentos divergentes, sobretudo neste CONSEF, e com *venia* dos procuradores da PROFIS, me parece que a referida Instrução Normativa acabou por dar interpretação ao dispositivo de legal em voga absolutamente inovador em relação ao texto da lei. Digo inovador porque a prevalecer a dita interpretação, estar-se-ia desprezando o quanto posto na Lei, modificando-a na sua essência e inteligência mais clara e evidente, qual seja a da existência de transferências de Centros de Distribuição para Centros de Distribuição, e da própria forma de apuração dos créditos, o que atentaria contra os princípios da segurança jurídica e legalidade estrita e tornaria insegura a base de cálculo do imposto a ser eventualmente exigido, tudo em razão do que parece ser mero casuísmo.

Merece atenção os julgados do Superior Tribunal de Justiça derredor da matéria, trazidos à colação pelos autores e pela n. Dra. Ângeli Feitosa em outro processo cuja acusação fiscal é a mesma. Especificamente quanto ao texto da decisão no REsp 1109298/RS, vejo que o referido *decisum*, definitivamente, não autoriza a interpretação genérica dada pela Instrução Normativa nº 52/13, pois, em nenhum momento os ministros julgadores afastaram a aplicação do quanto contido no art. 13º, § 4º, II, pelo que se depreende do trecho abaixo transcrito e que reflete caso específico e sem nenhuma característica vinculante:

(...)

6. *Na espécie, por diversas razões a base de cálculo do ICMS deve ser o custo da mercadoria produzida nos termos do artigo 13, § 4º, II, da LC 87/96 (e não a entrada mais recente).*

7. *Em primeiro, a interpretação da norma deve ser restritiva, pois o citado parágrafo estabelece bases de cálculos específicas. Em segundo, os incisos estão conectados às atividades do sujeito passivo, devendo ser utilizado o inciso II para estabelecimento industrial. Em terceiro, a norma visa evitar o conflito federativo pela arrecadação do tributo, o que impede a interpretação que possibilita o sujeito passivo direcionar o valor do tributo ao Estado que melhor lhe convier.* (grifo do relator)

Demais disso, o dito *decisum* serve a resolver questão específica, que nada tem a ver com o caso dos autos, além do fato de que mesmo que o contrário fosse verdadeiro, a referida decisão apenas vincula as partes envolvidas, sendo pois, mera referência, de aplicação inservível ao caso em tela.

Isto posto, sem mais delongas, frisando que há que se preservar o princípio da legalidade estrita, um dos esteios da Segurança Jurídica, aí entendido que nenhuma norma infralegal pode transpor, inovar ou modificar texto de Norma Cogente, muito menos por via de instrumento interpretativo, entendo que a inteligência insculpida na Instrução Normativa nº 52/13 é equivocada, bem como, *data venia*, o Parecer do n. Procurador da PGE/PROFIS.

Feitas as considerações iniciais e valendo-me do disposto no art. 155, § único, do RPAF/99, que diz que “*quando houver possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta*”, ultrapasso as preliminares suscitadas e avanço sobre à análise fulcral do lançamento, e que envolve a correta constituição da base de cálculo do imposto que se exige em razão das transferências em tela.

Dos fatos trazidos ao PAF, em que pese a acusação formulada pelos fiscais autuantes, a Recorrente defende-se, reiteradamente, aduzindo que as transferências motivadoras da lavratura do Auto de Infração, em verdade, tiveram origem de outros "CD's - Centros de Distribuição", que por sua vez haviam recebido as mercadorias de unidades fabris, e que nesta condição a aplicação do inciso II do art. 13, §4º, da LC 87/96 estaria equivocado, pois, estaria sendo considerado o "custo de produção" ao invés do valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria, conforme determina o inciso I do mesmo dispositivo.

Como dito, a matéria trazida a esses autos vem sendo discutida à exaustão, entretanto, sem que se chegue à unanimidade de entendimento. Nessa esteira, merece registro que a i. Procuradora Dra. Rosana Maciel, nos autos do processo nº 206891.0009/08-2, que tem como Sujeito Passivo a ora Recorrente, exarou opinativo no sentido de que fosse o feito convertido em diligência à ASTEC para que fosse elaborado novo demonstrativo de débitos onde deveriam constar apenas as transferências efetuadas diretamente entre os estabelecimentos da autuada e a filial situada no Estado da Bahia, porque tem sido entendimento pacífico na PROFIS que nas transferências interestaduais de mercadorias oriundas de Centros de Distribuição com destino a estabelecimentos de mesmo titular situado no Estado da Bahia, a base de cálculo do ICMS seria aquela prevista no art. 13, §4º, I, da LC 87/96.

Na mesma linha, no Processo nº 206891.0040/13-3, que tem como Sujeito Passivo a Nestlé Brasil Ltda. e aborda matéria idêntica, o n. Procurador Dr. José Augusto Martins Junior opina pela conversão do feito em diligência para que fossem segregadas as operações objeto do lançamento com base no art. 13, §4º, da Lei Complementar nº 87/96, tudo na mesma linha traçada pela Dra. Rosana Maciel, e no sentido de que são distintas as operações de circulação de mercadorias entre a indústria e os CD's, das operações de circulação de mercadorias de um Centro de Distribuição para outro Centro de Distribuição, a rigor dos incisos I e II, do art. 13, §4º, da LC 87/96.

A dita LC 87/96, por via do art. 13, §4º, estabeleceu expressamente as três hipóteses de composição e materialidade do imposto, das quais transcrevo, em destaque, as dos incisos I e II:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;"

Faz-se necessário na apreciação da matéria trazida por este PAF, esclarecer a confusão estabelecida em razão da definição dos estabelecimentos remetentes das mercadorias. Fato é que os estabelecimentos Fabris e Centros de Distribuição foram tratados igualmente, o que definitivamente não pode ser feito, pacífico que é o entendimento de que são distintos e recebem tratamento tributário também diferenciado, pois, além de serem estabelecimentos independentes sob o ponto de vista fiscal, em razão de comando legal, não há na legislação do Estado da Bahia a figura da equiparação do Centro de Distribuição - CD à Indústria para efeito de fixação de base de cálculo nas transferências interestaduais de mercadorias, como também sequer há previsão desta figura na Lei Complementar nº 87/96. Em verdade, a Norma insculpida no art. 13, § 4º, da LC 87/96 diz, textualmente, exatamente o contrário, no que concerne à definição da base de cálculo nas transferências entre estabelecimentos de mesmo titular - distinção feita pelos inciso I e II, do § 4º, do art. 13, da LC 87/96.

Pois bem, feitas as considerações preliminares, vejo que o aspecto controvertido na presente demanda, gira em torno da exegese dos dispositivos expressos artigo 17, §7º, I da Lei Estadual nº 7.014/96 que, por sua vez, encontra fundamento de validade no artigo 13º, §4º, I, da Lei Complementar nº 87/96.

Em apertada síntese, o lançamento e a decisão da JJF encontra fundamento na assertiva de que, tendo o texto do inciso I do § 4º do artigo 13º da LC 87/96 deixado de especificar o que se deve entender pela expressão entrada mais recente. Derredor disso, razoável traçar um paralelo com o método de apuração da base de cálculo aplicável às operações de transferência de mercadorias industrializadas – inciso II do mesmo dispositivo legal – situação em que se adota o valor do custo apurado no último dia do mês imediatamente anterior ao da saída.

Pois bem, nos termos prescritos na CF/88, cabe à Lei Complementar definir os tributos e suas espécies, e em relação aos impostos nela discriminados, os respectivos, fatos geradores, base de cálculo e contribuintes. Nessa linha, dúvida não há de que o ICMS está incluso no rol dos impostos discriminados no texto constitucional, pelo que também não é controverso que só a Lei Complementar poderá dispor sobre a base de cálculo a ser utilizada nas diversas hipóteses em que se verifica a incidência do referido imposto.

No presente caso, a Lei Complementar nº 87/96, cumprindo o quanto determinado pela Constituição, estabeleceu, de forma expressa, que nas operações de transferência de mercadorias destinadas à revenda entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, a base de cálculo deve corresponder ao valor da entrada mais recente da mercadoria. Senão vejamos:

Lei Complementar 87/96:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

§4 – Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria; (grifos meus)

II – o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III – tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

A Lei nº 7.014/96, seguindo o comando normativo que lhe é hierarquicamente superior, assim dispõe:

Lei Ordinária 7.014/96:

Art. 17 – A base de cálculo do imposto é:

§ 7º - Na saída de mercadoria em transferência para estabelecimento situado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo é:

I – o preço de aquisição ou o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria; (grifos meus).

Da simples leitura dos dispositivos legais transcritos percebe-se de plano que nada há de obscuro, dúvida, omisso ou mesmo impreciso no conteúdo das normas. Ao revés, os comandos deles emanados são extremamente precisos e especificam, com clareza hialina, qual base de cálculo deve ser utilizada nas operações de que aqui se trata. Em verdade, o que se o que se verifica é uma divergência de interpretação do conteúdo da norma sobre o que se deve entender da expressão “*entrada mais recente*”.

Poderia me alongar tratando dos diversos métodos de interpretação da norma jurídica tributária de que dispõe o exegeta, entretanto, não me parece ser o caso. No meu sentir, não há outra interpretação que se possa conferir ao referido dispositivo, senão aquele que o próprio texto enumera.

Esta conclusão é ratificada pelo próprio texto do inciso I do §7º do artigo 17 da Lei nº 7.014/96 que elege como a base de cálculo nas operações de saída de mercadoria em transferência o preço de aquisição daquela, o qual, como cediço, contempla o valor do ICMS incidente na operação. Nos termos do dispositivo em comento, o valor da entrada mais recente deve ser utilizado apenas na hipótese de o estabelecimento remetente só adquirir mercadorias por transferência. Isto porque, em operações desta natureza não há o que se cogitar de preço, aplicável tão somente em atos de mercancia.

Outrossim, quando a legislação quis se referir especificamente a custo da mercadoria assim o fez e, além disso, mesmo que se admitisse tal interpretação, a justificativa da exclusão do PIS e COFINS se dá pelo fato de serem tributos recuperáveis não coaduna com a realidade das operações comerciais, pois nem sempre esses tributos efetivamente são recuperáveis.

Admitir que a discricionariedade da administração pública quanto à interpretação das normas que tem o dever de aplicar em razão do exercício de sua atividade vinculada, possa ensejar na

alteração do conteúdo destas ampliando-o, conforme fez o Superintendente da Administração Tributária ao editar a Instrução Normativa nº 52/13, entra em rota de colisão com os princípios da tipicidade cerrada e estrita legalidade, corolários da segurança jurídica. O que não se pode conceber em qualquer hipótese.

Cumpre ressaltar que em não se tratando de matéria de constitucionalidade, mas sim de ilegalidade, bem como não se tratando a referida Instrução Normativa de ato normativo emanado por autoridade superior, está dentro do âmbito de competência deste Conselho de Fazenda afastar a sua aplicação no caso concreto. Ademais, quanto à alegação de constitucionalidade da penalidade aplicável, bem como o pedido de redução da multa por descumprimento de obrigação principal, tais pedidos fogem do âmbito de competência desta CJF.

Entretanto, subsidiariamente, vencido no mérito e prevalecendo o entendimento que a citada Instrução Normativa possui caráter eminentemente interpretativo, conduz o trabalho fiscal e induz a erro o contribuinte, imperioso se faz a aplicação da retroatividade benigna insculpida no art. 106, I do CTN para o fim de afastar a aplicação da multa em razão de os fatos geradores serem anteriores à edição do referido dispositivo.

Assim, voto no sentido de RECONHECER A DECADÊNCIA PARCIAL da infração e, no mérito julgar IMPROCEDENTE o lançamento. Vencido quanto ao mérito, voto no sentido de AFASTAR A EXIGÊNCIA DA MULTA cominada à infração.

Concluindo, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime quanto à exclusão da multa aplicada e, por maioria quanto ao mérito, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, excluir a multa aplicada para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206891.0020/14-0**, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. (G.BARBOSA - FILIAL 35)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$535.640,82**, e dos acréscimos legais, sem incidência da multa aplicada de 60%, conforme o art. 106, I, do CTN.

VOTO VENCEDOR (Preliminares de Decadência e mérito) - Conselheiros(as): Paulo Danilo Reis Lopes, Alexandrina Natália Bispo Santos e Fernando Antonio Brito de Araújo.

VOTO DIVERGENTE (Preliminares de Decadência e mérito) - Conselheiros: José Antonio Marques Ribeiro, Daniel Ribeiro Silva e Oswaldo Ignácio Amador.

VOTO VENCEDOR (Exclusão da multa) - Conselheiros: José Antonio Marques Ribeiro, Alexandrina Natália Bispo dos Santos, Daniel Ribeiro Silva, Oswaldo Ignácio Amador e Fernando Antonio Brito de Araújo.

VOTO VENCIDO (Exclusão da multa) - Conselheiro: Paulo Danilo Reis Lopes.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR/VOTO VENCIDO
(Exclusão da Multa)

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO - VOTOS DIVERGENTE (Preliminares de decadência e mérito) e VENCEDOR (Exclusão da multa)

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS